



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099057-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Foro de Ouroeste, em que é agravante GISLENE DE SOUZA SANTOS, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49020
AGR.INSTR.: 2099057-83.2025.8.26.0000
COMARCA: OUROESTE (VARA ÚNICA)
JUIZ: WENDEL ALVES BRANCO
AGTE.: GISLENE DE SOUZA SANTOS
AGDO.: BANCO BRADESCO S.A.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Confissão de dívida - Penhora sobre valores em contas bancárias – Alegação de impenhorabilidade por equivalência à poupança – Norma que se restringe à poupança – Inaplicabilidade do Art. 833, inciso X, do CPC – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da r. decisão que rejeitou a impugnação da executada, mantendo a penhora dos valores em conta bancária.

Pleiteia a agravante a reforma da decisão, alegando que os valores penhorados são indispensáveis à sua subsistência e que são inferiores a quarenta salários-mínimos, sendo impenhorável.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, contraminuta às fls. 42/44, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Sem razão a agravante.

Nos termos do art. 789 do CPC, o devedor responde com todos os seus bens para o cumprimento de suas obrigações.

O art. 833 do mesmo diploma legal apresenta exceções à regra, dentre elas, a quantia de até quarenta salários mínimos depositada em caderneta de poupança.

Tratando-se de exceções, a interpretação deve ser restritiva, sobretudo porque dinheiro em conta bancária figura em primeiro lugar no rol preferencial do art. 835.

Em suma, analisando os dispositivos legais supramencionados, conclui-se que a vontade do legislador era proteger o pequeno poupador, o que não é o caso dos autos, eis que neste agravo não consta nenhum documento demonstrando que se trata de conta poupança ou que os valores constrictos estavam sendo poupados em conta corrente há certo tempo para alguma eventualidade ou aquisição futura.

Em verdade, se trata tão somente de quantias em contas correntes, patrimônio penhorável.

Quanto à aplicação extensiva da impenhorabilidade da poupança à outros ativos financeiros, tem entendido este E. Tribunal:

Agravo de Instrumento. Prestação de Serviços. Execução de Título Extrajudicial. Decisão do d. juízo a quo que rejeitou a arguição de impenhorabilidade de quantia bloqueada em fundo de investimento. Insurgência da executada. Descabimento. A impenhorabilidade deve ser tida como hipótese de exceção, posto que a execução, dentre outros princípios, é norteadada pela utilidade, segundo o qual, a execução deve ser útil ao credor. Destarte, caso se passe a interpretar dispositivos legais relativos à impenhorabilidade de forma extensiva, a execução correrá o risco de perder sua utilidade em relação ao credor e, via de consequência, à atividade jurisdicional executiva, que incide direta e em caráter exclusivo sobre o patrimônio do devedor. Bem por isso, ao fazer menção expressa à caderneta de poupança, o art. 833, inc. X, do CPC, em vigor, indiscutivelmente, excluiu da impenhorabilidade, hipótese marcada pela excepcionalidade, as demais modalidades de investimento, dentre elas o fundo de investimento. Com efeito, considerando que na lei não existem expressões inúteis, forçoso concluir que caso o legislador quisesse estender a impenhorabilidade para demais hipóteses de investimento de baixo risco e rendimento, existentes no mercado, tê-lo-ia feito, máxime o legislador de 2015, certamente atento à inflação, que há anos permeia a realidade brasileira. Como não o fez inadmissível a interpretação extensiva. Recurso Improvido.¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO À PENHORA. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU A PENHORA DE VALORES

¹ (TJSP; Agravo de Instrumento 2221631-55.2018.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2019; Data de Registro: 29/04/2019)

DEPOSITADOS EM FUNDO DE INVESTIMENTO PORQUE A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, X, DO CPC, SE APLICA EXCLUSIVAMENTE ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A QUANTIA OBJETO DA CONSTRIÇÃO APRESENTA CARÁTER ALIMENTAR. RECURSO IMPROVIDO.²

Podemos afirmar, desta forma, que apenas a caderneta de poupança, em sua forma tradicional, deve ser protegida pelo inciso X do artigo 833 do CPC, não toda e qualquer aplicação financeira.

Portanto, possível a penhora de valores localizados em conta corrente, deve ser mantida a decisão agravada.

3.- Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2047854-92.2019.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2019; Data de Registro: 29/04/2019)